

Nº /2018-LJ/PGR  
Sistema Único nº

**Reclamação Disciplinar**

**Presidente do Conselho Nacional de Justiça:** Ministra Cármen Lúcia

Excelentíssima Senhora Ministra Cármen Lúcia,

A **Procuradora-Geral da República**, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no art. 103-B-§4º-III<sup>1</sup>, §5º-I<sup>2</sup> e §6º<sup>3</sup> da Constituição Federal, no artigo 3º-§3º da LOMAN<sup>4</sup> e nos artigos 4º e 8º do Regimento Interno do CNJ, apresenta

**RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR**

em face do Desembargador Federal **Rogério Favreto**, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, pelas razões de fato e de direito que expõe a seguir.

**I - OBJETO DESTA REPRESENTAÇÃO**

---

<sup>1</sup> Art. 103-B –

§ 4º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura:

III receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional dos tribunais, podendo avocar processos disciplinares em curso e determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;

<sup>2</sup> Art. 103-B –

§ 5º O Ministro do Superior Tribunal de Justiça exercerá a função de Ministro-Corregedor e ficará excluído da distribuição de processos no Tribunal, competindo-lhe, além das atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura, as seguintes:

I receber as reclamações e denúncias, de qualquer interessado, relativas aos magistrados e aos serviços judiciários;

<sup>3</sup> § 6º Junto ao Conselho oficialarão o Procurador-Geral da República e o Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

<sup>4</sup> Art. 3º - O Conselho Nacional da Magistratura, com sede na Capital da União e jurisdição em todo o território nacional, compõe-se de sete Ministros do Supremo Tribunal Federal, por este escolhidos, mediante votação nominal para um período de dois anos, inadmitida a recusa do encargo.

§ 3º - Junto ao Conselho funcionará o Procurador-Geral da República.

O Desembargador Federal Rogério Favreto, do Tribunal Regional da 4ª Região, ao praticar as condutas descritas nesta representação, agiu com quebra do princípio constitucional da impessoalidade que preside de modo absoluto a conduta de todo juiz e agiu com parcialidade. Ao agir deste modo, afrontou a Constituição (art. 108-I-e), violou os deveres da magistratura, estabelecidos no artigo 35, inciso I da LC 35/79 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional - LOMAN)<sup>5</sup> e cometeu infrações disciplinares.

As condutas por ele praticadas são infrações disciplinares gravíssimas e devem ser processadas segundo o devido processo legal, com contraditório e ampla defesa.

Após o devido processamento e apuração, sujeitam-se às punições estabelecidas no artigo 56, incisos I e II da Lei Orgânica da Magistratura Nacional - LOMAN<sup>6</sup> e no art. 7º, inciso II da Resolução 135/2011 do Conselho Nacional de Justiça.

As condutas narradas nesta representação estiveram desde o nascedouro tão severamente marcadas pela quebra do princípio da impessoalidade que colocaram em grave risco a credibilidade do sistema de justiça brasileiro, com grande repercussão nacional e internacional durante todo o domingo, dia 8 de julho de 2018. Foram praticadas de modo consciente e persistente ao longo daquele dia e, por isso, caracterizam grave falta disciplinar, pois negaram vigência a disposições legais por meio de provimentos judiciais destinados a desfazer ordem judicial vigente, válida e confirmada em instâncias processuais superiores à do TRF da 4ª Região, quando não tinha atribuição para o caso, nem era a autoridade judicial competente para dar ordens à Polícia Federal sobre determinada execução de sentença em curso. Ao proceder desta maneira, o representado praticou conduta sem estar investido de jurisdição para o caso (CF, art. 108-I-e; LOMAN art. 35-I, art. 1º-§1º da Resolução 71/2009 e art. 4º da Resolução 127/2017, do TRF4, ) e agiu de modo incompatível com a dignidade, a honra e o decoro de suas próprias funções jurisdicionais (LOMAN, art. 56-II), contribuindo para negar o bom desempenho das atividades do Poder Judiciário (LOMAN, art. 56-III), um dos três poderes da República.

<sup>5</sup> Art. 35 - São deveres do magistrado:

I - Cumprir e fazer cumprir, com independência, serenidade e exatidão, as disposições legais e os atos de ofício;

<sup>6</sup> Art. 56 - O Conselho Nacional da Magistratura poderá determinar a aposentadoria, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, do magistrado:

I - manifestadamente negligente no cumprimento dos deveres do cargo;

II - de procedimento incompatível com a dignidade, a honra e o decoro de suas funções;

III - de escassa ou insuficiente capacidade de trabalho, ou cujo proceder funcional seja incompatível com o bom desempenho das atividades do Poder Judiciário.

Ao agir deliberadamente sem impessoalidade e com parcialidade, o representante quebrou inexoravelmente um dos três pilares do sistema penal acusatório -- vigente no Brasil desde a Constituição de 1988 -- que é fundado na estrita separação entre as funções de acusar (atribuída ao Ministério Público), de defender (atribuída ao acusado e seus advogados) e de julgar (atribuída ao juiz). No sistema acusatório, o juiz deve manter-se neutro, equidistante, e decidir a causa de acordo com provas e argumentos suscitados pelas partes, de acordo com a lei. A muito custo e há menos de 30 anos, o Brasil somou-se ao grupo das nações modernas que aboliram o sistema inquisitório (inspirado nas regras da Inquisição), no qual as funções judiciais se confundem com as funções da acusação e da defesa, cabendo ao juiz dirigir todo o processo e encontrar as provas e os argumentos que incriminam ou absolvam a parte. Por isso, a LOMAN trata a violação do princípio da impessoalidade como falta disciplinar, vez que faz ruir o tripé do sistema penal acusatório.

A quebra da imparcialidade judicial também afronta um dos principais pilares da democracia, que é a obediência a leis e ao devido processo legal. O juiz natural é o único competente para julgar uma causa. Quem o identifica é a lei. Ao afrontar deliberadamente a lei para satisfazer interesses pessoais ou de terceiros, o juiz afronta a Constituição, o devido processo legal e o sistema de justiça. Foi o que ocorreu neste caso, justificando dar à questão o tratamento disciplinar contido nesta representação.

## **II – BREVE RESUMO DE FATOS ANTECEDENTES QUE INTERESSAM A ESTA REPRESENTAÇÃO**

No dia 24 de janeiro de 2018, **Luiz Inácio Lula da Silva** teve sua condenação penal em primeira instância confirmada pela 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região à pena de 12 (doze) anos e 1 (um) mês de reclusão, pela prática dos crimes de corrupção passiva e de lavagem de dinheiro, nos autos da Apelação Criminal n.º 5046512-94.2016.4.04.7000/PR.

O acórdão condenatório determinou, ainda, que se iniciasse a execução provisória da pena logo após o esgotamento da jurisdição daquela Corte. Pretendendo cassar esta ordem judicial de cumprimento da pena, a defesa de **Luiz Inácio Lula da Silva** impetrou, perante o Superior Tribunal de Justiça, o *Habeas Corpus* n.º. 434.766 - PR

(2018/0018756-1), cujo Vice-Presidente<sup>7</sup>, Ministro Humberto Martins, indeferiu o pedido liminar em decisão monocrática datada de 30/01/2018. Mais tarde, a ordem judicial foi mantida com a denegação do *habeas corpus* pelo STJ.

Descontente, a defesa de **Luiz Inácio Lula da Silva** impetrou o HC n. 152752 perante o STF, pretendendo novamente impedir o início da execução provisória daquela pena fixada pela 8ª Turma do TRF4 e garantir a ele ficar em liberdade até que a decisão condenatória transitasse em julgado.

Ali, neste pedido de Habeas Corpus, a defesa já argumentava a necessidade de o paciente aguardar o cumprimento da pena em liberdade tendo em vista a sua condição de pré-candidato à Presidência da República.

Em decisão proferida pelo Plenário, o Supremo Tribunal Federal, no dia 4 de abril de 2018, denegou-lhe o HC n. 152752 e manteve a execução da pena imposta pela 8ª Turma do TRF4 a **Luiz Inácio Lula da Silva**.

No dia 05 de abril de 2018, a 8ª Turma do TRF4 exarou ordem de prisão do condenado por corrupção e lavagem de dinheiro, na Apelação Criminal n.º 5046512-94.2016.4.04.7000<sup>8</sup>.

Pretendendo novamente impedir o início de cumprimento daquela ordem judicial de prisão de **Luiz Inácio Lula da Silva**, determinada pela 8ª Turma do TRF4, a sua defesa ajuizou reclamação junto ao STF (Reclamação n. 30126), a qual teve seu seguimento negado pelo Ministro Relator, Edson Fachin.

Contra essa decisão, a defesa de **Luiz Inácio Lula da Silva** interpôs agravo regimental, o qual foi rejeitado, à unanimidade, pela 2ª Turma do STF, em 11 de maio de 2018.

Logo, em razão da ordem judicial da 8ª Turma do TRF4, **confirmada duas vezes pelo STF, Luiz Inácio Lula da Silva** passou a cumprir a pena que lhe fora imposta.

Ainda irresignada, a defesa tornou a requerer mais duas vezes que a execução da pena fosse suspensa. De fato, após interpor o recurso especial no STJ e o

---

<sup>7</sup> No exercício da Presidência.

<sup>8</sup> Eis o teor da decisão:

"Tendo em vista o julgamento, em 24 de janeiro de 2018, da Apelação Criminal n.º 5046512- 94.2016.4.04.7000, bem como, em 26 de março de 2018, dos embargos declaratórios opostos contra o respectivo acórdão, sem a atribuição de qualquer efeito modificativo, restam condenados ao cumprimento de penas privativas de liberdade os réus José Adelmário Pinheiro Filho, Agenor Franklin Magalhães Medeiros e Luiz Inácio Lula da Silva. Desse modo e considerando o exaurimento dessa instância recursal - forte no descumprimento de embargos infringentes de acórdão unânime - deve ser dado cumprimento à determinação de execução da pena, devidamente fundamentada e decidida nos itens 7 e 9.22 do voto condutor do Desembargador Relator da apelação, 10 do voto do Desembargador Revisor e 7 do voto do Desembargador Vogal. Destaco que, contra tal determinação, foram impetrados Habeas Corpus perante o Superior Tribunal de Justiça e perante o Supremo Tribunal Federal, sendo que foram denegadas as ordens por unanimidade e por maioria, sucessivamente, não havendo qualquer óbice à adoção das providências necessárias para a execução."

recurso extraordinário no STF contra o acórdão do TRF4, **Luiz Inácio Lula da Silva** apresentou petição ao Presidente do TRF4 requerendo que fosse atribuído efeito suspensivo aos mencionados dois recursos extremos. Todavia, este pedido foi indeferido em 4 de maio de 2018.

Inconformado, **Luiz Inácio Lula da Silva** também apresentou duas medidas cautelares com pedido de efeito suspensivo ao STF e ao STJ, tendo sido ambas indeferidas monocraticamente, respectivamente, pelos Ministros Edson Fachin e Felix Fischer.

Mais recentemente, no dia 06.07.2018, em período de plantão judiciário, o Deputado Federal Wadih Nemer Damous Filho e outros impetraram novo Habeas Corpus (HC n. 5025614-40.21018.4.04.0000) em favor de **Luiz Inácio Lula da Silva**, pedindo suspensão da ordem de prisão do paciente nos autos da Ação Penal nº 5046512-94.2016.4.04.7000 e a concessão da liberdade, independente da aplicação de medidas alternativas.

Os impetrantes alegaram, em síntese:

(a) a ilegalidade da decisão do Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR que teria determinado a prisão do paciente sem apresentar qualquer fundamento específico a fim de justificar sua necessidade, e quando sequer havia sido esgotada a jurisdição daquela Corte, contrariando precedentes do STF;

(b) a desproporcionalidade da execução prematura da pena;

(c) o impedimento da comunicação do paciente, pré-candidato à Presidência da República, com a mídia; e

(d) a liberdade de autodeterminação quanto ao local de cumprimento da pena, que deveria ser próximo ao seu meio social e familiar.

(e) alegaram que a medida seria urgente, o que justificaria o despacho em plantão.

(f) requereram a suspensão de todos os processos existentes contra o paciente, que este possa ser livremente entrevistado e sabatinado como pré-candidato e, alternativamente, que lhe seja conferida a liberdade de opção quanto ao local onde deseja cumprir sua pena, Curitiba ou São Paulo.

Em **regime de plantão**, sujeito a regras preestabelecidas quanto à amplitude da jurisdição, o reclamado, Desembargador **Rogério Favreto**, deferiu o pedido liminar para suspender a execução provisória da pena e conceder liberdade a **Luiz Inácio Lula da**

**Silva, adotando como primeiro pressuposto o que seria um fato novo: a condição de pré-candidato à Presidência da República.**

Logo em seguida, no mesmo domingo, o MPF, pela Procuradoria da República na 4ª Região, pediu, com êxito, ao Relator no TRF4 providências para sustar esta liminar, que afrontava a ordem de prisão emitida pela 8ª Turma do TRF4, mas incoerentemente apontava que o ato coator era do Juiz Federal.

O Desembargador João Pedro Gebran Neto, acolhendo este pedido do MPF, proferiu decisão, em que determinou: *“para evitar maior tumulto para a tramitação deste habeas corpus, até porque a decisão proferida em caráter de plantão poderia ser revista por mim, juiz natural para este processo, em qualquer momento, DETERMINO que a autoridade coatora e a Polícia Federal do Paraná se abstenham de praticar qualquer ato que modifique a decisão colegiada da 8ª Turma”*.

Pouco depois, no mesmo domingo, o reclamado, na condição de Desembargador plantonista, voltou a decidir nos autos do HC n. 5025614-40.21018.4.04.0000, reiterando *“o conteúdo das decisões anteriores (Eventos 3 e 10), determinando o imediato cumprimento da medida de soltura no prazo máximo de uma hora, face já estar em posse da autoridade policial desde as 10:00 h, bem como em contato com o delegado plantonista foi esclarecida a competência e vigência da decisão em curso”*.

Esta nova decisão levou o MPF, por intermédio do Procurador Regional da República José Osmar Pumes, da Procuradoria Regional da República na 4ª Região, a fazer novo pedido, desta vez ao Presidente do TRF4, para que solvesse imediatamente o conflito de competência em favor do Relator, Desembargador Gebran Neto, em razão de haver duas ordens judiciais conflitantes dadas à Polícia Federal no mesmo processo: uma para manter o réu preso e outra para soltá-lo imediatamente, o que colocava a justiça em descrédito, visto que qualquer causa tem apenas um juiz competente.

Finalmente, no final do domingo, com o acolhimento do pedido do MPF, a normalidade e a legalidade foram restauradas pelo Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Desembargador Thompson Flores. Todavia, o episódio atípico e inesperado, fruto de infração disciplinar do magistrado, produziu efeitos nocivos sobre a credibilidade da justiça e sobre a higidez do princípio da impessoalidade, que a sustenta.

Em sede de conflito positivo de jurisdição deduzido no final da tarde de domingo pelo Ministério Público Federal, por intermédio do Procurador Regional da

República José Osmar Pumes, o Presidente Thompson Flores declarou, já no início da noite, a *“incompetência do órgão jurisdicional plantonista à análise do writ e, considerando que a matéria ventilada no habeas corpus não desafia análise em regime de plantão judiciário e presente o direito do Des. Federal Relator em valer-se do instituto da avocação para preservar competência que lhe é própria (Regimento Interno/TRF4R, art. 202), determinou o retorno dos autos ao Gabinete do Des. Federal João Pedro Gebran Neto, bem como a manutenção da decisão por ele proferida no evento<sup>17</sup>.”*

### **III – AS INFRAÇÕES DISCIPLINARES COMETIDAS PELO RECLAMADO COM QUEBRA DO PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE, PARA SATISFAZER SENTIMENTOS E INTERESSES PESSOAIS**

***III.A – ESTA REPRESENTAÇÃO ATÉM-SE À QUEBRA DA IMPESSOALIDADE JUDICIAL POR MEIO DA USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA JUDICIAL E DA PRÁTICA DE ATOS TERATOLÓGICOS QUE NÃO SÃO PRÓPRIOS DA REGULAR ATIVIDADE JURISDICIONAL NO PLANTÃO.***

**Preliminarmente**, registre-se que esta representação não submete qualquer ato jurisdicional ao escrutínio do Conselho Nacional de Justiça, vez que não busca a invalidação, nem a revogação de qualquer ato judicial. Os recursos judiciais para tanto são outros, estão previstos em lei e foram adotados no momento processual próprio e com êxito pelo Procurador Regional da República perante o Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Outras medidas processuais cabíveis foram requeridas pela Procuradoria-Geral da República ao Superior Tribunal de Justiça.

Esta representação submete ao Conselho Nacional de Justiça o exame disciplinar da conduta do Desembargador que, sem competência e sem autorização legal, se vale de atos jurisdicionais formais para atingir finalidade privada, quebrando o princípio constitucional da impessoalidade e incorrendo em infração disciplinar.

A conduta do reclamado sequer se esgota nos atos **formalmente jurisdicionais** que praticou. Sem competência para praticá-los no plantão judiciário, o reclamado assumiu função judicial que não era sua, pretendendo desconstituir ordem

judicial válida, emanada de juízo competente (a 8ª Turma do TRF4) e confirmada mais de uma vez pelos Tribunais Superiores. Deu aparência de legalidade a sua competência e ao conteúdo da sua decisão, fazendo crer que desconstituía ato de Juiz Federal (o da 13ª Vara Federal de Curitiba) e não do próprio TFR4. Reiterou-a e dirigiu-se à autoridade policial, fixando prazo em horas para que cumprisse sua decisão, chegando a cobrar pessoalmente ao telefone o seu cumprimento.

Tal conduta tem natureza de ato ilícito disciplinar praticado dolosamente **com o objetivo de satisfação de sentimentos e objetivos pessoais**. Caracteriza infração disciplinar que é da competência do Conselho Nacional de Justiça, para processar e julgar.

A conduta do reclamado revogava a ordem de prisão de um condenado em segundo grau de jurisdição, que havia sido confirmada em todas as instâncias extraordinárias de modo notório em todo o Brasil e especialmente naquele TFR4, que a emitira. Sua atuação persistente ao longo do domingo e cobrando urgência vestiu-se da aparência da atuação jurisdicional em regime de plantão, para que fosse cumprida pela Polícia Federal no mesmo domingo, e deu-se com a plena ciência de que seu ato seria revisto pelo menos no dia seguinte pelo juiz natural, como será demonstrado.

As condutas do reclamado afrontam a ética<sup>9</sup> e a imparcialidade<sup>10</sup> e incluem os atos formais e as insistentes tentativas de subversão da ordem pública pelo reclamado, de modo a violar frontalmente e a um só tempo, (i) normas regimentais do Conselho Nacional de Justiça sobre plantão judiciário; (ii) normas regimentais do TRF4 sobre plantão judiciário; (iii) autoridade e competência da 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região; (iv) autoridade e competência do Superior Tribunal de Justiça; e (v) autoridade e competência do Supremo Tribunal Federal.

O mais grave é que a miríade de atos de desrespeito à ordem jurídica pautou-se em premissas notoriamente artificiais e inverídicas, cuja consequência foi a exposição do Poder Judiciário brasileiro, nos planos nacional e internacional, a sentimentos generalizados que variaram da insegurança à perplexidade, da instabilidade ao descrédito.

Para melhor compreensão das infrações disciplinares praticadas pelo representado, é necessário compreender seus vínculos anteriores com outros agentes partidários nos atos que culminaram com as decisões por ele proferidas no domingo, de

<sup>9</sup> “Art. 4º Exige-se do magistrado que seja eticamente independente e que não interfira, de qualquer modo, na atuação jurisdicional de outro colega, exceto em respeito às normas legais” (Código de Ética da Magistratura Nacional).

<sup>10</sup> “Art. 8º O magistrado imparcial é aquele que busca nas provas a verdade dos fatos, com objetividade e fundamento, mantendo ao longo de todo o processo uma distância equivalente das partes, e evita todo o tipo de comportamento que possa refletir favoritismo, predisposição ou preconceito” (Código de Ética da Magistratura Nacional).

modo a compreender seu ânimo em satisfazer a interesse e a sentimento pessoais e de terceiros.

### ***III.B. A MOTIVAÇÃO E A FINALIDADE DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES***

O histórico profissional do reclamado antes de ser nomeado, na vaga de advogado, para o cargo de Desembargador no TRF4, é estreita e diretamente vinculado a determinado partido político e ao exercício de cargos de confiança de seus altos dirigentes no Poder Executivo, designado pelos gestores eleitos, todos da agremiação do réu condenado a que tentou a todo custo favorecer.

O Desembargador Rogério Favreto foi procurador-geral do município de Porto Alegre/RS de 1997 a 2004, nas gestões dos prefeitos Raul Pont (1997/2001 - Partido dos Trabalhadores), Tarso Genro (2001/2002 – Partidos dos Trabalhadores) e João Verle (2002/2004 – Partido dos Trabalhadores).

A partir daí, passou a trabalhar para o governo federal dos ex-Presidentes Luis Inácio Lula da Silva e Dilma Rousseff, exercendo os seguintes cargos de confiança<sup>11</sup>: i) Assessor Especial da Subchefia Jurídica da Casa Civil da Presidência da República (2005); ii) Chefe da Consultoria Jurídica do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (2006); iii) Chefe da Assessoria Especial da Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República (2006/07) e; iv) Secretário Nacional de Reforma do Judiciário do Ministério da Justiça (2007/10).

Diversas fontes abertas<sup>12</sup> afirmam, sem que tenham sido infirmadas até agora, que o reclamado foi filiado ao Partido dos Trabalhadores por quase vinte anos, só se desligando no ano anterior à sua nomeação como Desembargador Federal do TRF4 pela ex-Presidente Dilma Rousseff.

Este histórico profissional legítimo ganha relevância específica no contexto da infração disciplinar do reclamado, pois revela que o estreito e longo vínculo com o partido político do réu, com sua administração e com a administração de outros próceres do mesmo partido, teve efeito na quebra da impessoalidade da conduta do magistrado. Este histórico revela que a conduta do reclamado não favoreceu um desconhecido, mas alguém

<sup>11</sup> Currículo do Sistema de Currículos Lattes (Rogerio Favreto).

<sup>12</sup><https://www.google.com/search?q=rog%C3%A9rio+favreto+filiado+ao+tp&ie=utf-8&oe=utf-8&client=firefox-b>  
Representação ao CNJ

com quem manteve longo histórico de serviço e de confiança e que pretendeu favorecer. Ao fazê-lo sem ter atribuição judicial para tanto e em contrariedade à lei e à Constituição, agiu sem impessoalidade, o que torna sua atuação ilegal, quando deveria ser técnica, imparcial, responsável e comprometida em evitar as graves consequências em não observar a lei, em afrontar o princípio do juiz natural, em assumir função judicial que não é sua, em extrapolar os limites de sua jurisdição revogando decisão colegiada confirmada duas vezes pelo Supremo Tribunal Federal, em prejuízo da credibilidade do Poder Judiciário e da segurança jurídica.

As notórias e estreitas ligações afetivas, profissionais e políticas do reclamado com o réu, cuja soltura ele determinou sem ter jurisdição no caso, explicam os inexplicáveis atos judiciais que emitiu e os contatos que fez com a autoridade policial para cobrar urgência no cumprimento de suas decisões.

Feita esta narrativa do vínculo do reclamado com o réu cuja soltura ele determinou, passa-se aos fundamentos desta representação.

### ***III.C - OS ATOS DOLOSOS PRATICADOS PELO RECLAMADO PARA COLOCAR O RÉU EM LIBERDADE.***

#### **III.C.1 - O USO DO PLANTÃO JUDICIÁRIO PARA PRATICAR ATOS DE OUTRO ÓRGÃO JUDICIAL**

O Conselho Nacional de Justiça (art. 1º-§1º da Resolução 71/2009<sup>13</sup>) e o Tribunal Regional Federal da 4ª Região (art. 4º da Resolução 127/2017<sup>14</sup>), ao disciplinarem o plantão judiciário, são categóricos, claros e uníssonos, respectivamente, no seguinte:

***Art. 1º- §1º. O Plantão Judiciário não se destina à reiteração de pedido já apreciado no órgão judicial de origem ou em plantão anterior, nem à sua reconsideração ou reexame ou à apreciação de solicitação de prorrogação de autorização judicial para escuta telefônica.***

***Art. 4º O Plantão Judiciário não se destina ao exame de pedido:***

***a) já apreciado no órgão judicial de origem ou em plantão anterior, nem à sua reconsideração ou reexame;***

<sup>13</sup> <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2759>

<sup>14</sup> [https://www2.trf4.jus.br/trf4/diario/visualiza\\_documento\\_adm.php?orgao=1&id\\_materia=3004119&reload=false](https://www2.trf4.jus.br/trf4/diario/visualiza_documento_adm.php?orgao=1&id_materia=3004119&reload=false)

Apesar de normas tão claras sobre a ausência de atribuição do reclamado, como plantonista, para determinar a soltura do réu, vez que sua prisão fora confirmada muitas vezes pelo TRF4, pelo STJ e pelo STF, o fato é que o reclamado as ignorou deliberadamente e agiu sem competência.

Os fundamentos que embasaram o pedido de Habeas Corpus n. 5025614-40.2018.4.04.0000/PR não diferiram, na sua essência, dos vários já submetidos e efetivamente analisados pelo juízo natural e por instâncias ordinárias e extraordinárias, pelo que resta evidente que a renovação do pleito em favor de **Luiz Inácio Lula da Silva** não tinha sequer como ser conhecida pelo reclamado no plantão.

A propósito desse plantão<sup>15</sup>, a dinâmica dos atos processuais — designação inaugural em 2018 do reclamado para a escala da plantão a partir de 04/07/2018<sup>16</sup> e impetração de *habeas corpus* curiosamente na sexta-feira, após o fim do expediente<sup>17</sup> — sugere que a concessão da ordem de HC foi um ato orquestrado meticulosamente para, em detrimento da lei vigente, alcançar a soltura do réu, que havia sido negada pelas vias processuais lícitas e competentes.

A escala de plantão do TRF4 para o mês de julho de 2018 foi publicada no final do mês anterior, junho<sup>18</sup>. A partir daí, soube-se que o reclamado estaria de plantão a partir de 4 de julho de 2018. Ocorre, porém, que a impetração logo no fim do expediente do dia 4, a partir das 19 horas, não seria a melhor alternativa estratégica, pois uma decisão concertada com o reclamado seria prontamente revista pelo juiz natural a partir das 11 horas do dia 5. O ideal, portanto, foi protocolar o HC na noite da sexta-feira, para que o reclamado exercesse a jurisdição plantonista de forma ininterrupta, até segunda-feira, 11 horas.

Em entrevista replicada<sup>19</sup> por veículos de imprensa, a estratégia foi confirmada pelo Deputado Federal Paulo Pimenta, um dos impetrantes: *"Sou do Rio Grande do Sul. Conheço as pessoas. Alguém me deu o toque. Olhei no sistema e vi [que Favreto seria o plantonista]. É público"*.

<sup>15</sup> O plantão judiciário no TRF4 existe em todos os períodos em que não haja expediente forense normal, notadamente os feriados, finais de semana e dias úteis fora do horário de atendimento ordinário (antes das 11h e após às 19h).

<sup>16</sup> [https://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=plantaio\\_judiciario\\_trf4r](https://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=plantaio_judiciario_trf4r)

<sup>17</sup> Na sexta-feira, dia 06 de julho de 2018, o horário de funcionamento da Justiça Federal de 1º e 2º graus da 4ª Região foi das 9h às 14h, em razão de jogo de futebol da seleção brasileira na Copa de 2018 (Portaria nº 674/2018).

<sup>18</sup> [https://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=plantaio\\_judiciario\\_trf4r](https://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=plantaio_judiciario_trf4r)

<sup>19</sup> <https://www.bahianoticias.com.br/folha/noticia/2745-petistas-pediram-habeas-corpus-para-lula-ao-saber-quem-era-juiz-plantonista.html>.

Ademais, o Deputado Federal Paulo Pimenta já sabia que o ato do reclamado seria revisto logo em seguida. Disse ele: *"Podemos demonstrar que a Lava Jato é uma organização que atua dentro do Judiciário, com relações políticas, e que seu objetivo é impedir que Lula seja solto"*.

O objetivo confessado dos impetrantes era afetar a credibilidade do Poder Judiciário, com conseqüente exposição da ordem pública e do processo eleitoral a risco quando a Corte viesse restabelecer a prisão do réu para cumprimento da pena, tal como fora determinado pela 8ª Turma e confirmado pelo STF.

A fundamentação adotada pelo reclamado ao decidir pedido de reconsideração feito pelo MPF, indica sua adesão a este propósito: *"No mais, esgotadas as responsabilidades de plantão, sim o procedimento será encaminhado automaticamente ao relator da 8ª Turma dessa Corte"*<sup>20</sup>. A soltura de Lula provocaria a espetacularização de sua nova prisão.

Outros elementos corroboradores do concerto entre o reclamado e os impetrantes somam-se a este. Chama a atenção o fato de os impetrantes do Habeas Corpus, os Deputados Federais Wadih Nemer Damous Filho, Paulo Roberto Severo Pimenta e Luiz Paulo Teixeira Ferreira, não integrarem o grupo encarregado da defesa técnica do ex-Presidente da República. Com efeito, é de conhecimento público o grupo de juristas que o representa e que esse grupo já se manifestou em *habeas corpus* similar (5010691-77.2016.4.04.0000/PR), também impetrado por terceiros, no sentido do desinteresse de qualquer outra representação com base na legitimação universal: *"O Requerente expressamente não autoriza qualquer forma de representação judicial ou extrajudicial em seu nome, que não seja através de seus advogados legalmente constituídos para representá-lo e defender os seus interesses, constantes em instrumento de mandato anexo, salientando que somente esses são legalmente autorizados para tanto."*

Exatamente por isso, Sua Excelência, o Desembargador Gebran Neto, relator natural, não conheceu daquela impetração, como ele próprio bem rememorou em sua decisão de 09 de julho de 2018<sup>21</sup>.

<sup>20</sup> HABEAS CORPUS Nº 5025614-40.2018.4.04.0000/PR.

<sup>21</sup> 2. De início, saliento que é fato notório que o impetrante não integra a atuante defesa técnica do paciente. Não se desconhece que o habeas corpus constitui relevantíssima garantia constitucional voltada à tutela do direito de locomoção e que convive com ampla legitimidade ativa. Nesse particular, em tese, qualquer pessoa pode impetrá-lo em favor de determinado paciente a fim de combater ato que compreende configurador de constrangimento ilegal.

Nada obstante, não há como se olvidar da dimensão funcional e teleológica dessa larga legitimação. Com efeito, tal circunstância tem como pano de fundo a otimização da tutela judicial do direito de locomoção, com relevância Representação ao CNJ

### **III.C.2 - AS EVIDÊNCIAS DA FALTA DE IMPARCIALIDADE DO RECLAMADO**

Este conjunto de fatos revela que o reclamado agiu sem imparcialidade e motivado por sentimentos pessoais contrários à lei, para tentar a todo custo, valendo-se do seu cargo de magistrado, soltar Luiz Inácio Lula da Silva, pelo menos<sup>22</sup> **de duas formas**:

(i) pela adoção de premissas artificiais e inverídicas para afirmar ter jurisdição sobre o caso e para fazer crer à Polícia Federal que sua decisão era válida;

(ii) pela conduta insistente e incomum do reclamado para fazer a Polícia Federal cumprir com urgência, que chegou a ser marcada em uma hora, sua decisão, para a qual não tinha jurisdição.

Com efeito, vários atos do reclamado revelam que ele sabia não ter jurisdição para atuar naquele HC no plantão, mas agiu dolosamente e praticou o ato judicial de soltura do réu, e deu a esta decisão uma fundamentação voltada a fazer a Polícia Federal crer que a ordem de soltura era válida e lícita, para que fosse cumprida

---

*acentuada nas hipóteses em que o paciente não possui defesa técnica constituída ou ainda que tal mister não seja desempenhado a contento.*

*Por outro lado, não se admite que essa legitimação universal interfira na conveniência e oportunidade da formalização da impetração, as quais se inserem no contexto da estratégia defensiva, quadrante no qual, por óbvio, deve ser prestigiada a atuação da defesa constituída. Afinal, a legitimação aberta é para prestigiar o direito à liberdade e não para, ainda que tangencialmente, prejudicar o exercício do múnus técnico da defesa. Em outras palavras, é da defesa técnica a prioritária escolha do 'se' e do 'quando' no que toca à submissão de determinada matéria ao Estado-Juiz.*

*A legitimação universal, portanto, tem força subsidiária, com maior enfoque nas hipóteses em que há ausência ou deficiência de defesa. E, no caso concreto, a combatividade da atuação da defesa constituída não se encontra em debate.*

*Nessa mesma linha, o art. 192, §3º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, ao disciplinar o rito dos habeas corpus endereçados a esta Corte, prescreve que 'Não se conhecerá de pedido desautorizado pelo paciente.' A disposição literal, portanto, já evidencia a prevalência da defesa sobre a impetração formulada, bem como que os impetrantes em geral não possuem direito subjetivo inafastável da apreciação de tais temas. Na minha ótica, tal cuidado deve ser robustecido em casos como o dos autos, que envolve figura pública de projeção nacional, o que, naturalmente, pode ensejar a submissão da matéria ao Poder Judiciário pelas mais diversas razões.*

*Ademais, no caso concreto, não compreendo cabível o processamento da impetração até que haja oposição da defesa técnica. A uma, pelo fato de que eventual multiplicação de impetrações de tal jaez exigiria intensa dedicação da defesa com a finalidade de obstar o processamento de remédio processual posto exclusivamente à disposição dos interesses defensivos, prejudicando, em uma perspectiva holística, o exercício do seu encargo. A duas, pela notória combatividade da defesa técnica a quem cabe, a tempo e modo, a adoção da estratégia defensiva que reputar adequada ao caso. Assim, diante de tal contexto, salvo manifestação expressa em sentido contrário, considero a presente impetração desautorizada pela defesa técnica. Em habeas corpus correlato (5010691-77.2016.4.04.0000/PR), também impetrado por terceiro, os advogados Roberto Teixeira e Cristiano Zanin Martins, regularmente intimados, manifestaram-se em nome de LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA, registrando expresse desinteresse não só naquela, mas em qualquer outra representação extraordinária: "O Requerente expressamente não autoriza qualquer forma de representação judicial ou extrajudicial em seu nome, que não seja através de seus advogados legalmente constituídos para representá-lo e defender os seus interesses, constantes em instrumento de mandato anexo, salientando que somente esses são legalmente autorizados para tanto. Em sendo assim, requer-se o NÃO CONHECIMENTO do habeas corpus impetrado perante esta Egrégia Corte. (HABEAS CORPUS Nº 5025614-40.2018.4.04.0000/PR).*

<sup>22</sup> Pelo menos, pois a instrução poderá colher novas situações reveladoras do quadro ora delineado.

imediatamente, na manhã de domingo. Um deles reside no argumento, constante de sua primeira decisão, de que “*recebo o pedido em regime de Plantão por se tratar de Paciente que se encontra preso*”. Ora, não basta estar preso para se ter uma pretensão conhecida em regime de plantão. Como definiu esse CNJ no art. 1º da Resolução n. 71/2009,

*Art. 1º. O Plantão Judiciário, em primeiro e segundo graus de jurisdição, conforme a previsão regimental dos respectivos tribunais ou juízos destina-se exclusivamente ao exame das seguintes matérias:*

*a) pedidos de habeas-corpus e mandados de segurança em que figurar como coator autoridade submetida à competência jurisdicional do magistrado plantonista; (...)*

*f) medida cautelar, de natureza cível ou criminal, que não possa ser realizado no horário normal de expediente ou de caso em que da demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação.*

O reclamado também adotou outro fundamento artificial e inverídico para dar ares de validade a sua decisão: “*denoto no presente feito várias medidas indeferidas sem adequada fundamentação ou sequer análise dos pedidos*”.

Não é verdade.

Todas as pretensões apresentadas na petição de *habeas corpus* foram conhecidas, analisadas e julgadas pelos diversos órgãos do Poder Judiciário, como se extrai da breve exposição no tópico inaugural desta representação sobre a exaustão recursal, em sedes ordinária e extraordinária, de que lançou mão a defesa técnica do réu. E sempre houve resposta fundamentada do Poder Judiciário, ainda que contrária às teses suscitadas pela defesa do réu. Há, inclusive, duas manifestações sobre o tema oriundas da Suprema Corte, uma por seu órgão Plenário, no julgamento do HC n. 152752, e outra pela sua 2ª Turma, no julgamento da Reclamação n. 30126.

O reclamado acrescentou o fundamento de que “*a apreciação a eventual abuso em medida de restrição de LIBERDADE impõe análise em qualquer momento*”. Esta afirmação seria procedente se ele tivesse jurisdição sobre o caso, seja como plantonista seja como juízo natural. Todavia, ele não tinha jurisdição para deliberar sobre o pedido de *habeas corpus*, em qualquer destas duas condições. A lei estabelece as funções judiciais do Desembargador plantonista, definindo suas atribuições específicas e impedindo-o de atuar além daqueles precisos limites. Caso contrário, se a lei não fosse clara em limitar sua

jurisdição a hipóteses muito específicas, o Desembargador plantonista poderia assumir jurisdição excepcional e amplíssima nos finais de semana, para todo e qualquer caso, o que agravaria a insegurança jurídica, notadamente em órgãos colegiados. O princípio do juízo natural cairia por terra. A depender do perfil decisório do plantonista, as partes poderiam eleger o final de semana em que ajuizariam seus pedidos, que seriam deferidos sem contraditório. A prevalecer, um sistema desta natureza ensinaria o florescimento de decisões baseadas no sentimento pessoal do juiz em relação ao réu, e que ele reavaliasse decisões e condenações relacionadas a ele, inclusive as mantidas em segundo grau de jurisdição e com pronunciamentos do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. Não é, contudo, o que está estabelecido em lei no Brasil. É exatamente por isso que o caso em exame reclama providência disciplinar do Conselho Nacional de Justiça, vez que o reclamado extrapolou sua jurisdição de plantonista e revogou decisão do próprio TRF4 confirmada pelo STF e pelo STJ, incorrendo em infração disciplinar.

Por fim, o reclamado adotou um outro fundamento cuja invalidade e inaptidão para conferir-lhe competência para atuar naquele pedido de Habeas Corpus é ainda mais patente: *“As últimas ocorrências nos autos da execução (eventos 228, 241, 243, 245) que versam sobre demandas de veículos de comunicação social para entrevistas, sabatinas, filmagens e gravações com o Sr. Luiz Inácio Lula Silva, ora Paciente, demonstram evidente fato novo em relação à condição de réu preso decorrente de cumprimento provisório”*.

Ocorre que os direitos dos presos são regulados pela Lei de Execução Penal e por diversas convenções internacionais. Nenhuma delas estabelece direito para presos em regime fechado de participar de *entrevistas, sabatinas, filmagens e gravações* de cunho político ou partidário.

O reclamado, todavia, afirmou que *“todos esses pleitos são motivados pela notória condição do Paciente de Pré-Candidato à Presidência da República nas eleições de 2018, sendo um dos figurantes com destacada preferência dos eleitores nas diversas pesquisas divulgadas pelos órgãos especializados e pela própria mídia”*.

Ora, em primeiro lugar, a pretensão não era urgente, nem inédita e poderia aguardar a segunda-feira em que atuaria o órgão jurisdicional competente do TRF4.

Em segundo lugar, não se inclui entre as hipóteses que autorizam a atuação de plantonista. A autoproclamada condição de pré-candidato de **Luiz Inácio Lula da Silva**

à Presidência da República está longe de ser fato novo<sup>23</sup>. Muito pelo contrário, trata-se de fato público e notório, por todos conhecido há muito tempo – inclusive, obviamente, por todas as instâncias jurisdicionais que apreciaram as tentativas da defesa de obstar o início da execução da pena de Luiz Inácio Lula da Silva.

Aliás, em todas essas tentativas a defesa alegou que uma das razões para se conceder a liberdade ao ex-Presidente da República consistia justamente na sua condição de pré-candidato ao pleito presidencial vindouro. Tal alegação, todavia, foi sempre e sucessivamente rechaçada pelo Poder Judiciário, que nela não enxergou relevo jurídico suficiente a justificar a soltura de **Luiz Inácio Lula da Silva**.

Em terceiro lugar, a conhecida e autoproclamada condição de pré-candidato, vez que as convenções partidárias que escolherão os candidatos ainda não ocorreram -- não dá a **Luiz Inácio Lula da Silva** mais direito que aos demais cidadãos comuns, especialmente quando o regime prisional fechado que lhe foi imposto pela 8ª Turma do TRF4 é incompatível com a liberdade de ir e vir, matéria típica do Habeas Corpus. A condição de pré-candidato à Presidência da República não pode ter o condão de eximir quem quer que seja de cumprir a condenação criminal que lhe foi imposta, colocando-o acima da lei e das decisões judiciais.

De fato, o que aconteceria se todo preso em regime fechado se anunciasse pré-candidato? Seriam todos soltos pelo reclamado em sede de plantão?

Para dar sustentação às premissas inverídicas que adotou em suas ilegais decisões, o reclamado desconsiderou escancaradamente decisões judiciais da 8ª Turma do TRF4, do STJ e do STF.

Ele afirmou, por exemplo, que, *“dentre os fundamentos invocados pelos impetrantes, está a deficiência de motivação da determinação de prisão para execução provisória da pena. Dentre as ilegalidades apontadas, destaca-se que a determinação de prisão veio aos autos sem a devida e exigida fundamentação, inaugurada pela decisão da 8ª Turma deste Tribunal quando comunicou ao Magistrado da 13ª Vara Federal de Curitiba após decisão do STF no HC 152.752/PR”*. Ou seja, neste trecho de sua decisão, o reclamado arvorou-se na condição de revisor das decisões da 8ª Turma, quando o plantão judicial não lhe confere esta competência ou atribuição. Todavia, a conduta do reclamado visava realmente revogá-la, e ao afirmar que houve deficiência de fundamentação, dava

<sup>23</sup> <https://politica.estadao.com.br/noticias/geral,pt-reafirma-candidatura-de-lula-e-acredita-em-alianca-de-esquerda-no-1-turno,70002261673>.

aparência de legalidade ao ato, para que fosse imediatamente cumprido pela Polícia Federal. Mais uma vez, relembre-se que o acerto desta decisão da 8ª Turma do TRF4 e a suficiência de sua fundamentação já haviam, recentemente, sido confirmados pelo STF no julgamento do HC n. 152752 e da Reclamação n. 30126. No entanto, exercendo uma competência judicial que não tinha, o reclamado revogou a autoridade dessas duas decisões do STF.

Para reforçar a aparência de validade e de legalidade de sua decisão, o reclamado deu interpretação inverídica às claras decisões do STF e do STJ sobre o cumprimento da pena após a confirmação da condenação em segunda instância, vez que ele adotou um novo fundamento, condicionando a execução provisória à existência de fundamentos da prisão preventiva, que julgava inexistentes naquele caso. Execução provisória e prisão preventiva são institutos jurídicos regidos por normas distintas e com condicionantes diferentes.

Eis o teor deste trecho de sua decisão : *“A despeito de comungar em boa parcela das motivações anotadas pelos impetrantes, mormente pela inadequada fundamentação para determinar a execução provisória da pena imposta ao Paciente que se deu tão somente em razão de **comando meramente automático e genérico**, apenas indicando precedentes dos Tribunais Superiores (STF e STJ), quando deveria ter justificado pela necessidade de **garantia da ordem pública ou da aplicação da lei penal, na esteira dos requisitos previstos no art. 312 do CPP**, entendo que o direito invocado no pedido merece apreciação sob ordem dos novos fatos.”* Ora, essa interpretação foi expressamente rechaçada pelo STF quando julgou a Reclamação n. 30.126.

Além de ter-se utilizado de premissas evidentemente artificiais e inverídicas para justificar sua atuação em um Habeas Corpus para o qual não tinha jurisdição como plantonista, o reclamado agiu, ainda, de modo incomumente insistente para garantir a soltura urgente e imediata do réu pela Polícia Federal, ou seja: obter, a todo custo, a soltura de Luiz Inácio Lula da Silva. A sua insistência foi tamanha que foi necessária a intervenção de outros Desembargadores do TRF4 para evitar que a sua função inexistente em emitir ordem ilegal de soltura, por falta de atribuição como plantonista, fosse cumprida. Enquanto isso, o país assistia, estarrecido e desconfiado, a grave crise que abalou, por dezenas de horas do domingo, dia 8/07/2018, o Poder Judiciário nacional.

Com efeito, após o reclamado proferir sua primeira decisão judicial concedendo liberdade ao ex-Presidente da República, o caráter manifestamente ilegal desta decisão chamou a atenção de todos.

Diante disso, o Juiz titular da 13ª Vara da Seção Judiciária de Curitiba, apontado indevidamente como autoridade coatora, já que não é responsável pela decisão que estava sendo contestada no Habeas Corpus, chamado pelo plantonista para prestar informações foi orientado pelo eminente Presidente do TRF4 a consultar o relator natural do caso naquele Tribunal, Desembargador João Pedro Gebran Neto, acerca do cumprimento, ou não, da ordem emanada de juiz incompetente<sup>24</sup>. Este, então, proferiu decisão judicial, em que, na condição de juiz natural do caso, determinou “*que a autoridade coatora e a Polícia Federal do Paraná se abstenham de praticar qualquer ato que modifique a decisão colegiada da 8ª Turma*”.

Em razão dessa decisão, a Superintendência da Polícia Federal em Curitiba/PR não precisou cumprir o alvará de soltura emitido pelo reclamado. A partir daí, segundo noticiaram vários veículos de comunicação, fato a ser objeto da instrução, o reclamado teria passado a ligar para as autoridades da Polícia Federal, aos gritos, exigindo a imediata soltura de Luiz Inácio Lula da Silva<sup>25</sup>.

Não satisfeito, mesmo após a decisão proferida pelo Desembargador João Pedro Gebran Neto<sup>26</sup>, o reclamado, motivado pela sua deliberada intenção de atender sentimentos pessoais e de terceiros contrários à lei, proferiu nova decisão, em que determinou a imediata soltura de Luiz Inácio Lula da Silva, sob pena de “*responsabilização por descumprimento de ordem judicial*”. Ainda segundo essa nova decisão, a soltura do ex-Presidente deveria ser “*efetivada por qualquer agente da polícia federal que estiver na atividade plantonista, não havendo necessidade da presença de Delegado local*”.

Depois disso, houve ainda nova decisão do reclamado, em que reitera “*o conteúdo das decisões anteriores (Eventos 3 e 10), determinando o imediato cumprimento da medida de soltura **no prazo máximo de uma hora**, face já estar em posse da autoridade policial desde as 10:00 h, bem como em contado com o delegado plantonista foi esclarecida a competência e vigência da decisão em curso*”, além de mandar cópia da

<sup>24</sup>Informação extraída da decisão proferida no dia 08/07/18, nos autos da ação penal n. 5046512-94.2016.4.04.7000/PR, pelo Juízo da 13ª Vara da SJ/PR.

<sup>25</sup> Em anexo.

<sup>26</sup> Em anexo.

manifestação do magistrado da 13ª Vara Federal à Corregedoria do TRF4 e ao CNJ, para apurar eventual falta funcional.

A pergunta óbvia, ao se analisar a conduta insistente do reclamado, é a seguinte: por que a pressa em ver cumprida a sua decisão e liberado o ex-Presidente da República?

A Presidente do STF e do CNJ, Ministra Cármen Lúcia, divulgou nota pública em que reafirmava a impessoalidade da Justiça e a necessidade de respeito à hierarquia no Poder Judiciário. Também por nota à imprensa, reiterei a posição do Ministério Público Federal no sentido de garantir a execução provisória da pena confirmada pelo Tribunal, após esgotado o duplo grau de jurisdição.

Apesar de todas essas manifestações que chamavam à razão e ao respeito à Constituição, bem como da insegurança jurídica e abalo à credibilidade do Poder Judiciário que suas decisões causaram, a insistente tentativa do reclamado de libertar **Luiz Inácio Lula da Silva** apenas cessou após formal interferência do Presidente do TRF4, que, ao julgar conflito positivo de jurisdição deduzido pelo MPF, reconheceu a incompetência do órgão jurisdicional plantonista para processar e julgar o pedido de *habeas corpus* e determinou o retorno dos autos ao Gabinete do Desembargador Federal João Pedro Gebran Neto, bem como a manutenção da decisão por ele proferida.

Somente assim a crise provocada pelo reclamado desde a manhã de domingo, de forma absolutamente consciente, incompatível com a lei e sem ter competência para processar e julgar o Habeas Corpus, chegou a seu fim, na noite de domingo.

Registre-se que, a partir de determinado momento, o reclamado sabia que sua decisão seria revogada logo no dia seguinte, ao fim do plantão. Isso ficou evidente ante a decisão do Desembargador Federal João Pedro Gebran Neto.

O caso não se insere no rol da atuação de um Desembargador em período de plantão.

Os fatos descritos revelam não se tratar de um erro judiciário, mas de uma conduta deliberada para conceder liberdade a réu que estava cumprindo pena em regime fechado após ter sua condenação confirmada em segunda instância e o início da execução da pena ter sido determinado pelo TRF4 e confirmado pelo STJ e pelo STF. O reclamado agiu intencionalmente e sem competência ao revogar estas decisões para satisfazer

interesses privados oriundos de seus vínculos com o réu, membros e dirigentes do partido político a que ele pertence. O seu claro desrespeito às regras do plantão, a forma apaixonada como tentou executar sua própria decisão e a evidente burla às decisões do STF e do STJ não permitem concluir que foi um mero erro. Trata-se de infrações disciplinares.

A conduta do reclamado desonrou a hignidez e a honorabilidade de seu cargo. Ele agiu por motivos pessoais e expôs todo o Poder Judiciário. Agiu de forma parcial e, assim, quebrou uma regra de conduta inviolável para a magistratura, que é da imparcialidade e da impessoalidade.

A série de premissas notoriamente inverídicas e artificiais usadas pelo reclamado para justificar sua competência e para dar aparência de validade a sua decisão para que pudesse ser cumprida imediatamente pela Polícia Federal, combinada com sucessivas atitudes impróprias para um magistrado, marcadas por empenho desproporcional para garantir a soltura de um réu condenado, respaldam esta representação por infração disciplinar do reclamado, no sentido de que no último domingo, dia 08/07/2018, ele cometeu infrações disciplinares ao afrontar seu dever de imparcialidade e buscar atender sentimentos pessoais próprios e de terceiros, contrários à lei.

#### **IV – INFRAÇÕES DISCIPLINARES POR AFRONTA AOS DEVERES DA MAGISTRATURA**

O reclamado, mediante uma sucessão de atos dolosos, cometeu infração disciplinar ao exercer atribuição judicial que não lhe fora deferida no plantão judicial, determinar a soltura do réu e dar fundamentação e aparência de legalidade a tal decisão, para que fosse cumprida imediatamente pela Polícia Federal, da qual exigiu urgência e cobrou pessoalmente o cumprimento de sua decisão, que reiterou quando foi contestada pelo Relator, de modo a atender ao interesse privado e sentimentos pessoais de colocar a todo custo o paciente em liberdade, impulsionando sua candidatura a Presidente da República.

As condutas ora narradas tipificam, em tese, as seguintes infrações:

- **Lei Complementar n.º 35/79 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional)**

*Art. 35 - São deveres do magistrado:*

*I - Cumprir e fazer cumprir, com independência, serenidade e exatidão, as disposições legais e os atos de ofício; (...)*

*Art. 56 - O Conselho Nacional da Magistratura poderá determinar a aposentadoria, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, do magistrado:*

*I - de procedimento incompatível com a **dignidade, a honra e o decoro de suas funções;***

*III - de escassa ou insuficiente capacidade de trabalho, **ou cujo proceder funcional seja incompatível com o bom desempenho das atividades do Poder Judiciário.***

- **Resolução n.º 135/2011 do Conselho Nacional de Justiça**

*Art. 7º O magistrado será aposentado compulsoriamente, por interesse público, quando: (...)*

*II - proceder de forma incompatível com a dignidade, a honra e o decoro de suas funções;*

*III - demonstrar escassa ou insuficiente capacidade de trabalho, ou apresentar comportamento funcional incompatível com o bom desempenho das atividades do Poder Judiciário.”*

## **V. PEDIDO**

Ante o exposto, represento ao Conselho Nacional de Justiça, requeiro o processamento e a distribuição desta reclamação ao Corregedor Nacional e, por fim, peço a condenação do reclamado pela prática das infrações disciplinares acima descritas, nos termos da lei.

Brasília, 11 de julho de 2018.

**Raquel Elias Ferreira Dodge**  
Procuradora-Geral da República